



1165

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação e de  
Finanças e Orçamento22 / 03 / 2022  
PRESIDENTE**PROJETO DE LEI****"CRIA O "PROGRAMA DE ALFABETIZAÇÃO DIGITAL DA TERCEIRA IDADE" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Fica criado o "Programa de Alfabetização Digital da Terceira Idade".

Parágrafo Único - O programa destinar-se-á ao atendimento dos munícipes com idade acima de sessenta anos que estejam interessados em aprender a usar computadores e programas como MS-Windows, MS-Word, MS-Excel, dentre outros.

Art. 2º. Serão definidos pelo órgão competente, no âmbito do Poder Executivo, os critérios para o cadastramento dos interessados nos cursos a serem oferecidos pelo "Programa de Alfabetização Digital da Terceira Idade".

Art. 3º. O órgão competente, no âmbito do Poder Executivo, poderá firmar convênios que visem à cooperação técnica ou financeira com

03  
K

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

entidades de direito público ou privado, inclusive universidades.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

Com respaldo no artigo 30, I, II da Constituição Federal e artigos 6º, I, da Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul, apresento o seguinte Projeto de Lei.

No século XXI, praticamente tudo é feito pelo meio digital. Com o advento da internet e do grande fluxo de informações e possibilidades que a rede mundial de computadores trouxe, também veio a necessidade de aprender a manusear esta ferramenta.

A pandemia mostrou ao mundo que a internet é essencial para manter-se conectado não só com o “mundo a fora”, mas também com os familiares, que por circunstâncias alheias à vontade humana tiveram que ficar mais distantes. Para além disso, a internet ganhou também mais sentido no campo educacional, democratizando o ensino, tornando-o mais barato e acessível a todos. Porém, com a falta de habilidade para utilização dos computadores, a terceira idade é quem mais tem dificuldade e fica à margem neste quesito.

O investimento nesse letramento digital entre pessoas idosas é recomendado pela própria Organização Mundial de Saúde (OMS) e o Ministério da Educação, a fim de incluir as pessoas mais velhas a realidade cada vez mais presente.

Como preceitua o Estatuto do Idoso, Lei 10.741/2003, o Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso



01

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

a cursos que incluirão conteúdos relativos às técnicas de comunicação e computação, a fim de integrá-lo à vida moderna.

Art. 21. O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

§ 1º - Os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

Aspecto jurídico legislativo.

1 – Interesse local.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841). É indiscutível a importância da informática nos dias atuais. Hoje em dia, ao utilizar o computador, o cidadão tem acesso não só à informação, mas também a um meio de comunicação com o mundo. Conforme bem exposto alhures.

O acesso da população da terceira idade na era digital possibilita a manutenção do seu papel na sociedade, do exercício da cidade, a autonomia, o acesso a uma sociedade dinâmica e complexa, com isso mantendo a mente ativa.

A propositura, portanto, ao propiciar o conhecimento de informática aos idosos, visa assegurar a participação do idoso na comunidade, o que está em estrita consonância com o disposto no artigo 230 da Constituição Federal:

“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na

05  

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida". (destacamos).

Não bastasse, o projeto corrobora o disposto pelo artigo 133, inciso I, do Regimento Interno da Câmara municipal, que respaldar o vereador.

Por fim, importa destacar o disposto pela Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), em especial em seu artigo 20, o qual garante expressamente ao idoso o direito à "educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade".

Vê-se que a propositura é amparada pelos artigos 30, I, e 230 da Constituição Federal, pela Lei Federal nº 10.741/2003, artigo 20, e pela Lei Orgânica do Município, artigos 6º, I e 170, V.

### 2 - DO CUSTO.

Ora, qual o Projeto de Lei, que, se aprovado, não implica em aumento de despesas? Se levarmos avante tal premissa, chegar-se-á ao ponto de por exemplo - um autógrafo sobre um Projeto de Lei, de denominação de rua, poder ser vetado sob a alegação de que a colocação da placa com o nome do homenageado implica em aumento de despesas.

Está na hora de colocar as coisas em seus devidos lugares e restabelecer a competência originária do Poder Legislativo Municipal, qual seja, a de dispor e iniciar (salvo as exceções expressamente previstas pela Constituição Federal) todos os Projetos de Lei de interesse do Município, ou seja, a de fazer leis em sentido material e formal, na condição de representante do povo.

Mas, para cumprir esse desiderato, é preciso que os senhores edis se conscientizem de seu papel de legislador e os operadores do direito de seu dever de lutar para que os princípios informadores do direito administrativo prevaleçam sobre os falsos

06  
f

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

argumentos usados pelo Poder Executivo de que a matéria é de sua competência, porque implica em aumento de despesas; porque a questão está relacionada com a matéria tributária ou de administração; ou que a matéria é de sua iniciativa privativa. Isto por que:

Conforme o retro demonstrado, todo Projeto de Lei, se aprovado, implica direta ou indiretamente em aumento de despesas.

Diante do exposto, pelo relevante cunho social no qual se reveste esse Projeto de Lei, espero receber mercê dos nobres pares.

Plenário dos Autonomistas, 21 de março de 2022.

**MARCOS SERGIO G. FONTES**  
**(DR. MARCOS FONTES)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. N° 1165/2022

AUTOR: MARCOS SERGIO G. FONTES

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "CRIA O 'PROGRAMA DE ALFABETIZAÇÃO DIGITAL DA TERCEIRA IDADE' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER N° 559, DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do insigne Sr. Vereador Marcos Sergio G. Fontes, que "CRIA O 'PROGRAMA DE ALFABETIZAÇÃO DIGITAL DA TERCEIRA IDADE' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Projeto foi encaminhado a esta Comissão de Justiça e Redação para ser examinado sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e §§ do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, em que pese **as relevantes razões e a boa intenção** que dão arrimo ao projeto, sua propositura, por conter vício de iniciativa, **não comporta acolhimento**, isso, obviamente, sobre o prisma que compete a esta Comissão opinar.

Com efeito, em propositura anterior, semelhante em seu teor, foi julgada como INCONSTITUCIONAL pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na **Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2055692-91.2016.8.26.0000**. Autor: Prefeito do Município de Conchal. Réu: Presidente da Câmara Municipal de Conchal Comarca: São Paulo. Voto n° 44.541OE.

"Ação de Direta de Inconstitucionalidade – Lei n° 2.065, de 16 de outubro de 2015, do Município de Conchal, de iniciativa parlamentar, que 'INSTITUI O

3

4

5

6



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

10

PROC. N° 1165/2022

PROGRAMA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO DIGITAL DA TERCEIRA IDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' – **Usurpação de competência** – Ocorrência. Ato da Câmara Municipal que adentra nas atividades reservadas ao Executivo. **Vício de iniciativa**. A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente à gestão municipal. Inteligência dos arts. 5º, 47, II, XIV, XIX, 'a', 144, da CE/89. **Competência do Chefe do Executivo para dispor sobre planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos**. Contrariedade aos arts. 25 e 176, I, da CE/89 – Ocorrência Criação de despesas sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.”

Como se vê, a matéria versa sobre atividade nitidamente administrativa, porquanto ao Poder Executivo compete deliberar sobre a conveniência e oportunidade da realização de programas, campanhas e políticas públicas.

Ainda nesse sentido, exemplificativo o teor do relevante voto proferido pelo eminente desembargador João Carlos Saletti, ADIN 2214030-95.2018.8.26.0000, voto nº 29.786, que em seu bojo consta o seguinte:

3



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1165/2022

*"A criação de órgãos, programas e Serviços públicos afetos à competência do Poder Executivo e a conferência de respectivas atribuições consistem em matérias que se inserem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo se houver geração de despesa ou à reserva da Administração se esta não ocorrer (arts. 5º, 24, § 2º, 2 e 47, II, XIV e XIX, a, Constituição Estadual)"*.

Portanto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Jurisprudência do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

É o parecer.

São Caetano do Sul, 20 de agosto de 2024.

  
Ver. Ródnei Cláudio Alexandre  
**Presidente**

  
Ver. Ródnei Cláudio Alexandre  
**Relator**

**Membros:**

  
Ver. Caio Martins Salgado

  
Ver. Thajane Spinello

  
Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião de 20.08.24